



FREIRE, LAGROTTA
& GIMENEZ
ADVOGADOS



À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DA ZONA DA MATA DO CONSELHO ESTADUAL DE
POLÍTICA AMBIENTAL – URC-ZM/COPAM

Ref.: Processo Administrativo COPAM nº 00255/1998/006/2007
Revalidação de Licença de Operação
SUPRAM/ZM

SÃO GERALDO ENERGÉTICA S.A., sociedade empresária anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.274.147/0001-23, com sede na Avenida Almirante Júlio de Sá Bierrenbach, 220, Edifício Pacific Tower, Bloco 02, Andar 2 e 4, Salas 201 a 204 e 401 a 404, bairro Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.775-028, na qualidade de controladora do empreendimento denominado **PCH Túlio Cordeiro de Mello** situado no Município de Abre Campo, por seus procuradores (cf. Anexo 1), nos autos do processo administrativo de licenciamento ambiental em epígrafe e nos termos do art. 19 e seguintes do Decreto Estadual nº 44.844/2008 c/c art. 9, V, *u* do Decreto Estadual 46.953/2016, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão prolatada pela SUPRAM/ZM que inseriu as condicionantes de número 02, 03, 04, 05, 12, 13, 14 e 16 (Anexo I) e 3.6.1, 3.6.2 e 3.6.3 (Anexo III) na Licença de Operação nº 912/ZM, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA ADMISSIBILIDADE

O art. 19 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 determina que compete à Câmara Normativa e Recursal - CNR do COPAM decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC, sendo admitida reconsideração por estas unidades.

RECEBEMOS
21/11/17
1321648
ASSINATURA



Contudo, com a publicação do Decreto Estadual 46.953/2016, as superintendências regionais de meio ambiente passaram a decidir sobre processos de licenciamento ambiental de determinadas classes, na forma do art. 4º, VII:

Art. 4º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

[...]

VII – decidir, por meio de suas superintendências regionais de meio ambiente, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

- a) de pequeno porte e grande potencial poluidor;*
- b) de médio porte e médio potencial poluidor;*
- c) de grande porte e pequeno potencial poluidor;*

Isso, de forma reflexa, alterou o sistema até então vigente na forma do art. 19 do Decreto Estadual 44.844/2008, definindo um duplo sistema de entidades competentes para a decisão em matéria de recurso de Licenças Ambientais, na forma dos arts. 8º e 9º do Decreto Estadual 46.953/2016:

Art. 8º – A Câmara Normativa e Recursal é unidade deliberativa e normativa que detém as seguintes competências:

[...]

II – decidir, em grau de recurso, sobre:

- a) processos de licenciamento ambiental decididos nas câmaras técnicas, admitida a reconsideração por essas unidades;*
- b) processos de licenciamento ambiental decididos nas URCs, conforme disposto no inciso V do art. 9º deste Decreto, admitida a reconsideração por essas unidades;*

[...]

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

[...]

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

- a) processos de licenciamento ambiental decididos pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams – ou pela Semad, admitida a reconsideração por estas unidades;**

Assim, é seguro afirmar que:



2706
1

- Para os casos em que a decisão sobre o licenciamento emanou da SUPRAM, a competência recursal é da URC respectiva;
- Para os casos em que a decisão sobre o licenciamento emanou da URC ou de Câmara Técnica do COPAM, a competência será da CNR.

Desta feita, requer-se, desde já, a **reconsideração das decisões prolatadas pela SUPRAM/ZM** exclusivamente quanto aos aspectos suscitados neste Recurso Administrativo e, na hipótese de manutenção do pontos arguidos neste incidente, solicita-se desde já seu envio à **Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata**.

1.2. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 20 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 estabelece que o prazo para interposição de Recurso contra a decisão referente a requerimento de licença ambiental é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

A decisão da SUPRAM/ZM que definiu as condicionantes impugnadas foi publicada em 30/09/2017 (sábado), no Diário Oficial de Minas Gerais. Assim, nos termos da Instrução de Serviço SISEMA 07/2017, considera-se a ciência da Recorrente no primeiro dia útil posterior à publicação, e o início da contagem do prazo recursal no dia útil subsequente, 03/10/2017. Desta forma o prazo para apresentação de Recurso da decisão que concedeu a Renovação da Licença de Operação vencerá em 01/11/2016. Evidenciada assim a tempestividade do recurso.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de empreendimento de geração de energia hidrelétrica que formalizou junto a Superintendência de Regularização Ambiental da Zona da Mata (SUPRAM/ZM) o Processo de Renovação de Licença de Operação nº **00255/1998/006/2007** e que, após as análises da equipe técnica do órgão ambiental, teve seu respectivo parecer favorável à concessão da renovação da licença pleiteada, com a inclusão de condicionantes.

Contudo, algumas das condicionantes definidas para o empreendimento, votadas e aprovadas durante a mencionada reunião, em especial as de número 02, 03, 04, 05, 12, 13, 14 e 16 (Anexo I) e 3.6.1, 3.6.2 e 3.6.3 (Anexo III) apresentam peculiaridades que justificam sua revisão. Passa-se, dessa forma, a observar cada uma delas em detalhe.

flg

3. DAS CONDICIONANTES IMPUGNADAS NO ANEXO I

3.1. CONDICIONANTE 02



Condicionante 02: Corrigir recibos de Inscrição do CAR (CAR 1 e CAR 2) das terras pertencentes à empresa, de modo a compatibilizar as áreas da propriedade, constante das certidões do cartório e os respectivos CAR, e se possível unificando as matrículas, apresentando um novo mapa georreferenciado com localização da reserva legal, visando posterior vistoria do órgão ambiental para validação das informações.

Prazo: 180 dias após a concessão da Licença

O primeiro ponto a ser discutido diz respeito à condicionante de nº 02 e trata-se de impugnação integral de seu texto pois a medida determina a regularização fundiária das propriedades integrantes do empreendimento.

Nesse viés, vale destacar em um primeiro momento que as divergências observadas são até mesmo esperadas quando da comparação entre as áreas definidas nas matrículas de cartório (usualmente estabelecidas há muitos anos, sem a possibilidade de métodos precisos como os de hoje em dia) e aquelas calculadas durante o processo de georreferenciamento.

Para além disso, a adoção da sistemática proposta pela condicionante exigiria também a anuência de todos os confrontantes das áreas, medida que alteraria a dinâmica social estabelecida ao longo de anos ao reiniciar desnecessariamente discussões fundiárias com os atingidos pelo empreendimento na época de sua construção.

Neste contexto é importante destacar também que a área calculada pelo processo de georreferenciamento é **maior** que a constante das matrículas cartoriais, ou seja, a única justificativa de natureza ambiental capaz de justificar a condicionante estaria ligada ao instituto da Reserva Legal. Como a mesma foi definida levando-se em conta a área georreferenciada (maior do que a constante das matrículas), **não há que se falar em qualquer espécie de prejuízo ambiental.**

Mais até, mesmo **dispensada da obrigação de constituição de Reserva Legal** por força do §7º do art. 12 do Código Florestal (Lei Federal 12.651/12), a empreendedora destinou **mais de 20%** da área do empreendimento a este título.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

Agravando o quadro delineado, nota-se que não existe justificativa legal para a imposição da retificação em comento no âmbito do licenciamento ambiental. Ocorre que, sob a justificativa de se mitigar o impacto ambiental do empreendimento a ser licenciado, a definição de condicionantes acaba se transformando em via transversal para imposição de deveres sem a correspondente fundamentação legal, desconectados ou sem relação direta com o impacto adverso.

Handwritten signature



No caso da das retificações (e posterior unificação) das matrículas requerida na condicionante, não é possível identificar a violação ambiental que tal situação representaria. Como já mencionado acima a finalidade das condicionantes é a mitigação dos impactos ambientais adversos, razão pela qual toda condicionante proposta deve ter relação direta e proporcional com aqueles.

Por isso, a manutenção de condicionante que não tenha relação direta, ou seja, clara e imediata, com os **impactos** adversos do empreendimento ou atividade é medida que caracteriza patente desvio de finalidade, dado que o licenciamento ambiental não é e nem foi concebido para ser o instituto apto a regular de forma unificada todos os aspectos associados ao um empreendimento ou atividade, sendo um guardião de outras políticas públicas que não as estritamente ambientais.

Desta forma, requer-se, desde já, seja a condicionante 02 excluída ou, subsidiariamente, diante do novo regime de alteração de condicionantes estabelecido pelo art. 9º da Deliberação Normativa COPAM 17/1996, trazido pela Deliberação Normativa COPAM 209/2016, seja a mesma retificada para que conste da seguinte forma:

Condicionante 02: *Apresentar um mapa georreferenciado das diversas áreas do CAR, indicando todas as áreas de Reserva legal já averbadas, bem com as áreas de reserva legal propostas para o CAR 01 e CAR 02, para posterior vistoria do órgão, visando comprovação das informações.*

Fica ainda registrado que, na hipótese de manutenção da condicionante impugnada nos seus termos originais, tendo em vista a enorme complexidade operacional envolvida na retificação exigida, requer-se a alteração do seu prazo de forma a comportar o risco de assunção de obrigação que dependa parcialmente de terceiros e que dependerá da conclusão de processos administrativos individuais, em múltiplas comarcas.

3.2. CONDICIONANTE 03

Condicionante 03: *Implantar um novo "Plano de segurança e alerta", elaborando material informativo (cartilhas, folders, cartazes e faixas), instalando sinalizações com placas indicativas de trânsito e perigos, visando proteger contra acidentes o contingente humano que fará uso do entorno do reservatório para atividades de lazer e pesca amadora, indicando os usos permitidos e proibidos nas diversas zonas previstas no PACUERA. Apresentar relatórios comprovando as ações empreendidas, no âmbito do relatório anual consolidado.*
Prazo: *Durante a Vigência da Licença*

Sobre o tema, destaca-se que a condicionante acima reproduzida está a criar obrigação em duplicidade para o empreendedor, dado que a Condicionante nº 3.6.3 do PACUERA dispõe especificamente sobre a implementação do Plano de Segurança e Alerta.

Ademais, há ainda que se registrar que a determinação de implantação de "novo" Plano de Segurança e Alerta, com a elaboração de "material informativo (cartilhas, folders, cartazes e faixas)" é medida



que merece revisão uma vez que não foi proposta pelo empreendedor junto ao PACUERA apresentado.

Desta forma, requer-se, desde já, seja a condicionante 03 excluída ou, subsidiariamente, diante do novo regime de alteração de condicionantes estabelecido pelo art. 9º da Deliberação Normativa COPAM 17/1996, trazido pela Deliberação Normativa COPAM 209/2016, seja a mesma retificada para que conste da seguinte forma:

Condicionante 03: *Implantar "Plano de segurança e alerta", instalando sinalizações de acordo com o previsto no PACUERA e os usos permitidos e proibidos nas diversas zonas nele previstas. Apresentar relatórios comprovando as ações empreendidas, no âmbito do relatório anual consolidado.*
Prazo: *Durante a Vigência da Licença*

3.3. CONDICIONANTE 04

Condicionante 04: *Continuidade do monitoramento e gerenciamento dos resíduos sólidos gerados no empreendimento, bem como dos resíduos sólidos da Usina, elaborando planilhas de controle contendo quantidade, destino e empresas que recolhem, enviando cópias à SUPRAM ZM apresentadas de uma só vez no âmbito do relatório anual consolidado.*
Prazo: *Durante a Vigência da Licença*

Trata o caso de condicionante que repete obrigação já prevista no item 2 do Anexo II (Programa de automonitoramento – Resíduos Sólidos) devendo, portanto, ser excluída, posto que não se vislumbra qualquer interesse jurídico ou fático na imposição de obrigação em duplicidade, gerando apenas custos desnecessários ao empreendedor, e retrabalho ao órgão ambiental, que analisará duas vezes o mesmo documento, em afronta ao princípio da eficiência do ato administrativo.

Desta forma, requer-se, desde já e diante também do novo regime de alteração de condicionantes estabelecido pelo art. 9º da Deliberação Normativa COPAM 17/1996, trazido pela Deliberação Normativa COPAM 209/2016, seja a Condicionante 04 excluída.

3.4. CONDICIONANTE 05

Condicionante 05: *Continuidade do monitoramento e gerenciamento dos afluentes sanitários com análises semestrais, elaborando planilhas de controle contendo quantidade, destino e empresas que recolhem, bem como boletins de análise enviando cópias à SUPRAM-ZM apresentadas de uma só vez no âmbito do relatório anual consolidado.*
Prazo: *Durante a Vigência da Licença*

Já no que tange à Condicionante 05, transcrita acima, merece destaque o fato de que embora a regra mencione "continuidade" a LO 195 (renovada através da LO 912) nunca trouxe tal programa. Ainda sob o mesmo caráter revisional, nota-se que a redação menciona "afluentes sanitário" mas,



considerando as características do empreendimento e sua atividade, é possível presumir que a regra seria aplicável à efluentes sanitários.

Considerando ainda que as observações acima são procedentes e assim como no caso da condicionante 04, trata o caso de condicionante que repete obrigação já prevista no item 1 do Anexo II (Programa de automonitoramento – Efluentes líquidos sanitários e industriais), implicando na necessidade de exclusão da condicionante ora impugnada porque não se verifica interesse jurídico ou fático na imposição de obrigação em duplicidade, gerando apenas custos desnecessários ao empreendedor, e retrabalho ao órgão ambiental, que analisará duas vezes o mesmo documento, em afronta ao princípio da eficiência do ato administrativo.

Desta forma, requer-se, desde já, seja a condicionante 05 excluída ou, subsidiariamente, diante do novo regime de alteração de condicionantes estabelecido pelo art. 9º da Deliberação Normativa COPAM 17/1996, trazido pela Deliberação Normativa COPAM 209/2016, seja a mesma retificada para que conste da seguinte forma:

Condicionante 05: *Execução de monitoramento e gerenciamento dos efluentes sanitários com análises semestrais, elaborando planilhas de controle contendo quantidade, destino e empresas que recolhem, bem como boletins de análise enviando cópias à SUPRAM-ZM apresentadas de uma só vez no âmbito do relatório anual consolidado.*

Prazo: *Durante a Vigência da Licença*

3.5. CONDICIONANTE 12

Condicionante 12: *Continuidade do "Projeto de comunicação social" procurando prestar esclarecimentos detalhando de cada etapa do empreendimento, dirimir dúvidas dos atingidos, dos moradores das comunidades adjacentes, bem como, da sociedade em geral. Apresentar relatórios comprovando as ações empreendidas, no âmbito do relatório anual consolidado.*

Prazo: *Durante a Vigência da Licença*

Neste turno avaliando a determinação de continuidade do Projeto de Comunicação Social representado através da Condicionante 12, é necessário iniciar as considerações a respeito do tema indicando o que a Licença anterior afirmava:

- 4.2. Reajustar o cronograma executivo do Projeto de Comunicação Social, prolongando-o até o final do 2º ano de operação da usina e apresentar relatórios semestrais de desenvolvimento de ações. Manter o modelo operacional utilizado na execução do Projeto na etapa de implantação de obras do empreendimento, dando continuidade à "Rede de Informações", observando sua composição original.

A partir da leitura da condicionante 4.2 da LO 195 é possível observar que o Projeto de Comunicação Social estabelecido nos moldes da condicionante encerrou-se após o final do 2º ano de operação, não se justificando seu restabelecimento nas condições indicadas.



No mesmo sentido, a determinação em condicionante de que o projeto deverá “prestar esclarecimentos detalhando de cada etapa do empreendimento, dirimir dúvidas dos atingidos, dos moradores das comunidades adjacentes, bem como, da sociedade em geral” é medida que está desalinhada com o atual estágio de maturidade do empreendimento e sua assimilação pelas comunidades do entorno e pela sociedade em geral.

Isso não significa, por outro lado, que a Comunicação Social seja medida que deva ser retirada por completo do licenciamento ambiental do empreendimento. Prova disso é o fato de a própria empreendedora ter sugerido sua adoção no item 15.1 do respectivo PACUERA, já em uma estrutura modernizada, compatível com a situação do empreendimento.

Desta forma, requer-se, desde já, seja a condicionante 12 excluída ou, subsidiariamente, diante do novo regime de alteração de condicionantes estabelecido pelo art. 9º da Deliberação Normativa COPAM 17/1996, trazido pela Deliberação Normativa COPAM 209/2016, seja a mesma retificada para que conste da seguinte forma:

Condicionante 12: Execução do “Projeto de comunicação social” na forma prevista no PACUERA. Apresentar relatórios comprovando as ações empreendidas, no âmbito do relatório anual consolidado.

Prazo: Durante a Vigência da Licença

3.6. CONDICIONANTES 13 E 14

Condicionante 13: Apresentar o programa de Educação Ambiental conforme diretrizes da DN COPAM 214 de 26 de abril 2017

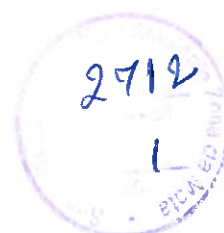
Prazo: Até 26 de abril de 2018.

Condicionante 14: Executar o programa de Educação Ambiental — PE-A, conforme diretrizes da DN COPAM 214 de 26 de abril 2017.

Prazo: A partir de 26 de abril de 2018.

No que toca às Condicionantes 13 e 14, o tema de impugnação é demasiadamente claro: a inadequabilidade dos prazos para adequação às diretrizes da DN COPAM 214/2017 no caso sob exame.

O problema fica evidente ao observarmos que nos termos da dita Deliberação Normativa, empreendimentos já preexistentes à data de sua publicação deverão se submeter a um regime próprio, que propõe a adequação de seus Programas de Educação Ambiental ao novo (e robusto) sistema definido pelo regramento.



Ressalta-se então que tal regime de transição não foi suficientemente esclarecido na norma na medida em que seu Anexo I, que serve “como base para elaboração, execução, avaliação e monitoramento dos PEAs a serem apresentados pelos empreendedores” ignorou a situação dos empreendimentos já existentes ao apresentar escopos exclusivamente para as fases de LP e LI (diversas da fase do empreendimento).

Ainda que tal obstáculo fosse superado, observa-se de forma inequívoca que na fase de revalidação de licenças seria necessária a realização de um estudo denominado “Diagnóstico Socioambiental Participativo” (DSP) para subsidiar a atualização e reformulação do PEA já existente, processo que dificilmente poderia ser completado no prazo originalmente previsto na condicionante, motivo pelo qual a própria norma já autorizou, preventivamente, a prorrogação do prazo na forma do §2º do art. 14 da referida norma:

§2º Desde que devidamente justificada, o empreendedor poderá requerer a prorrogação do prazo previsto no §1º deste artigo, sujeita à aprovação pelo órgão ambiental licenciador.

Somando-se a todos estes fatores, merece revisão o prazo estabelecido para atendimento da condicionante 14, dado que não está de acordo com as diretrizes da própria Deliberação Normativa. Segundo interpretação do §2º do art. 4º da DN 214/2017, o PEA só pode ser executado após aprovação pela SUPRAM da proposta confeccionada tendo por base o DSP.

Art. 4º O PEA é de longa duração, de caráter contínuo e deverá ser executado ao longo de toda a fase de implantação e operação da atividade ou empreendimento, devendo ser encerrado somente após a desativação deste ou após o vencimento da licença ambiental, nos casos em que não houver revalidação da mesma.

§1º As futuras revisões, complementações e atualizações do PEA deverão ser previamente comunicadas e aprovadas pelo órgão ambiental licenciador, antes de sua execução.

§2º Até a aprovação pelo órgão ambiental dos itens previstos no parágrafo anterior, o PEA deve ser executado tal como originariamente aprovado.

Mesmo que ignorando temporariamente a inadequação do prazo da condicionante 13, não é possível garantir que a aprovação do PEA se dará até 26 de abril de 2018, o que coloca a empreendedora sob risco de autuação dependendo exclusivamente de terceiros para dar atendimento à condicionante, impondo-se a sua revisão.

Diante de tudo aqui relatado, tendo em vista as falhas na regulamentação trazida pela Deliberação para os casos de empreendimentos em renovação de LO e a necessidade de aprovação prévia do PEA pela SUPRAM, requer-se, desde já, sejam as condicionante 13 e 14 excluídas ou, subsidiariamente, diante do novo regime de alteração de condicionantes estabelecido pelo art. 9º da Deliberação Normativa COPAM 17/1996, trazido pela Deliberação Normativa COPAM 209/2016, tenham as mesmas seus prazos alterados para que constem da seguinte forma:



Condicionante 13: Apresentar o programa de Educação Ambiental conforme diretrizes da DN COPAM 214 de 26 de abril 2017
Prazo: Até 26 de abril de 2020.

Condicionante 14: Executar o programa de Educação Ambiental — PEA, conforme diretrizes da DN COPAM 214 de 26 de abril 2017.
Prazo: Após a aprovação da SUPRAM

3.7. CONDICIONANTE 16

Condicionante 16: Apresentar à SUPRAM ZM, proposta de Compensação por intervenção em 1,2182 hectares APP, correspondente a, no mínimo, 2 para 1, em outra área de APP, tudo nos moldes previstos na Resolução CON-AM-4 369/2006, em seu artigo 5º, parágrafo 2º, bem assim na DN COPAM nº 76/2004. A proposta deverá ser acompanhada de um mapa georreferenciado da nova área, acompanhada de um PTRF e ART's (de projeto e de execução) para recuperação da área em consonância com o que estabelece a DN COPAM nº 76/2004.
Prazo: 120 dias contados da concessão da licença

Por último, em relação ao Anexo I, merece breve discussão a condicionante 16, que pretende obrigar a realização de compensação em patamares superiores àqueles previstos na legislação ambiental.

De forma bastante sintetizada, observa-se que a condicionante determina que a proposta de compensação por intervenção em APP seja calculada levando-se em conta uma proporção de “no mínimo, 2 para 1”, o que estaria previsto na “Resolução CON-AM-4 369/2006, em seu artigo 5º, parágrafo 2º” mas, ao avaliarmos cuidadosamente o referido dispositivo, observamos que sua dicção **nada traz a respeito dessa proporção:**

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

[...]

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Desta maneira, o que consta das normas que deram base à condicionante é a de que a compensação consistirá “na efetiva recuperação ou recomposição de APP”, indicando assim que a condicionante utiliza-se de interpretação extensiva da norma em prejuízo do administrado, o que é vedado, até porque “a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiros, salvo se estiver



previamente embasada em determinada lei que lhe faculte tal prerrogativa"¹. Simultaneamente, também não se observa nenhuma justificativa técnica capaz de motivar adequadamente a proporção definida, historicamente calculada na proporção de 1:1.

Desta forma, requer-se, desde já, seja a condicionante 16 excluída ou, subsidiariamente, diante do novo regime de alteração de condicionantes estabelecido pelo art. 9º da Deliberação Normativa COPAM 17/1996, trazido pela Deliberação Normativa COPAM 209/2016, seja a mesma retificada para que conste da seguinte forma:

Condicionante 16: *Apresentar à SUPRAM ZM, proposta de Compensação por intervenção em 1,2182 hectares em APP, nos moldes previstos na Resolução CONAMA 369/2006, em seu artigo 5º, parágrafo 2º, bem assim na DN COPAM nº 76/2004. A proposta deverá ser acompanhada de um mapa georreferenciado da nova área, acompanhada de um PTRF e ART's (de projeto e de execução) para recuperação da área em consonância com o que estabelece a DN COPAM nº 76/2004.*

Prazo: 120 dias contados da concessão da licença

4. DAS CONDICIONANTES IMPUGNADAS NO ANEXO III

4.1. ITEM 3.6.1

3.6.1. Programa de Comunicação Social

O programa de comunicação social tem por objetivo estabelecer vias de comunicação entre o empreendedor e os diversos segmentos da sociedade, cujo objetivo é dirimir conflitos e evitar desrespeito às leis ambientais pela exploração e uso inadequado dos solos do entorno, evitando assim a degradação dos recursos naturais.

Desta forma, o desenvolvimento do programa de comunicação social deverá ser estabelecido através de meios de ampla difusão (rádio), da realização de reuniões e palestras, distribuição de panfletos, cartazes, possibilitando trocas de informação e até denúncias sobre a ocorrência de atividades agressivas ao meio ambiente na região. Deverá ser realizada uma gestão integrada, envolvendo empreendedor, prefeituras, empresas e população.

A gestão deste programa deverá ficar a cargo do empreendedor, por força da condicionante do presente parecer.

De certa forma avançando ainda além das considerações realizada em relação à Condicionante 12, a definição do Programa de Comunicação Social no item 3.6.1 inseriu várias obrigações que ultrapassam a estrutura proposta pelo empreendedor no PACUERA, imiscuindo-se em especificidades operacionais (como a utilização de veiculações em rádios locais para difusão de quaisquer iniciativas, por exemplo). Tais especificidades culminam em limitar o empreendedor na condução do próprio

¹ Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2009, p. 102.



programa, imputando-lhe potenciais custos que podem ser evitados com a adoção de outras metodologias igualmente válidas e eficazes.

Outro fator de relevo é a definição unilateral de que o programa deverá ser integrado à outros agentes que não anuíram ou participaram, sob qualquer forma, deste processo de licenciamento ambiental, imputando ao empreendedor a obrigação da gestão de um programa sem qualquer garantia de que agentes como as prefeituras, por exemplo, irão efetivamente participar, aumentando o risco de eventual descumprimento da regra sob exame.

Por este motivo, requer-se, desde já, seja a redação do item alterada, para que seja alinhada com a proposta realizada, constando da seguinte forma:

3.6.1. Programa de Comunicação Social

O programa de comunicação social tem por objetivo estabelecer vias de comunicação entre o empreendedor e os diversos segmentos da sociedade, cujo objetivo é dirimir conflitos e evitar desrespeito às leis ambientais pela exploração e uso inadequado dos solos do entorno, evitando assim a degradação dos recursos naturais.

Desta forma, o desenvolvimento do programa de comunicação social deverá ser estabelecido através de meios de ampla difusão, com distribuição de materiais informativos, possibilitando trocas de informação e o recebimento de denúncias sobre a ocorrência de atividades agressivas ao meio ambiente na região.

A gestão deste programa deverá ficar a cargo do empreendedor, por força da condicionante do presente parecer.

4.2. ITEM 3.6.2

3.6.2. Programa de Educação Ambiental

Destaca-se como uma das principais ferramentas para reversão e prevenção dos processos de deterioração ambiental. Tal programa se justifica pela necessidade de sensibilização e despertar, no público alvo, do interesse pela conservação da natureza.

As ações previstas neste programa se concentrarão em grupos sociais estratégicos do município, abrangendo autoridades municipais as associações de classe, sindicatos, organizações não governamentais, comunidade escolar e demais agremiações que manifestarem interesse nos assuntos afins. Contudo, com a edição da Deliberação Normativa COPAM nº 214 de 26 de abril de 2017, o empreendedor deverá apresentar e executar o Programa de Educação Ambiental — PE-A nos Moldes previstos em termo de referência próprio, constante em anexo da referida deliberação.

Na forma do já extensamente discutido no item 3.6, a definição da realização de um Programa de Educação Ambiental nos termos da Deliberação Normativa COPAM 214/2017 é medida que encontra uma série de obstáculos legais e operacionais.



Como o regime a ser adotado pelos empreendimentos em fase de Renovação de LO não foi suficientemente esclarecido na norma ao ignorar a situação dos empreendimentos já existentes apresentando escopos exclusivamente para as fases de LP e LI não há outra saída senão a revisão da condicionante.

Por este motivo, requer-se, desde já, seja a redação do item alterada, para que seja alinhada com a proposta realizada, constando da seguinte forma:

3.6.2. Programa de Educação Ambiental

Destaca-se como uma das principais ferramentas para reversão e prevenção dos processos de deterioração ambiental. Tal programa se justifica pela necessidade de sensibilização e despertar, no público alvo, do interesse pela conservação da natureza.

As ações previstas neste programa se concentrarão em grupos sociais estratégicos do município, abrangendo autoridades municipais, as associações de classe, sindicatos, organizações não governamentais, comunidade escolar e demais agremiações que manifestarem interesse nos assuntos afins.

4.3. ITEM 3.6.3

3.6.3. Programa de Segurança e Alerta

O Programa de Segurança e Alerta visa a implantação de placas de advertência e segurança destinadas a informação dos usuários do Reservatório e da população de em geral, em todas as Zonas de uso definidas no PACUERA, principalmente nas zonas de uso restrito e de segurança, informando os usos permitidos, permissíveis e proibidos.

Deverão ocorrer, em parceria com a PMMA e prefeituras municipais, campanhas de informação do uso correto das embarcações e dos equipamentos de segurança. Além de fiscalizações constantes sobre as embarcações a motor (barcos, lanchas, jet-ski, etc) que devem ser cadastrados junto à Capitania dos Portos e é obrigatória habilitação especial.

A gestão deste programa deverá ficar a cargo do empreendedor com a parceria da PMMA e prefeituras municipais, por força de condicionante deste Parecer.

Por fim, como já indicado nas considerações a respeito da condicionante 02, o Programa de Segurança e Alerta não foi proposto pelo empreendedor no PACUERA. Nada obstante, exatamente como no caso anterior, existe definição de caráter unilateral de que o programa deverá ser integrado a outros agentes que não anuíram ou participaram, sob qualquer forma, deste processo de licenciamento ambiental, imputando ao empreendedor duas obrigações que merecem revisão.



A primeira, que se refere à já mencionada ausência de garantia de que os agentes mencionados (PM, Prefeituras e Capitâneas dos Portos) irão efetivamente participar, representando alto risco de eventual descumprimento da regra sob exame.

A segunda, referente à previsão de realização de fiscalizações, ações que exorbitam a esfera de controle da empreendedora e estão fora de suas atribuições legais de competência e exigência.

Por este motivo, requer-se, desde já, seja o item excluído ou, na hipótese de não provimento do pleito, subsidiariamente, seja a redação do item alterada para que passe a constar da seguinte forma:

3.6.3. Programa de Segurança e Alerta

O Programa de Segurança e Alerta visa a implantação de placas de advertência e segurança destinadas a sinalização das Zonas de uso definidas no PACUERA, principalmente nas zonas de uso restrito e de segurança, informando os usos permitidos, permissíveis e proibidos.

Outras ações de cunho educativo poderão ser desenvolvidas (campanhas de informação do uso correto das embarcações e dos equipamentos de segurança), integradas ao Programa de Comunicação Social.

A gestão deste programa deverá ficar a cargo da empreendedor, por força de condicionante deste Parecer.

5. DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do art. 57 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, poderá ser atribuído efeito suspensivo ao Recurso Administrativo, quando houver justo receio de prejuízo ao empreendedor/recorrente, nos seguintes termos:

“Art. 57 (...) Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.”

Dito isso, é importante ressaltar que todas as condicionantes possuem prazo fatal para o seu integral cumprimento, sob pena de serem imputadas ao empreendedor as sanções administrativas, penais e civis correspondentes.

Por outro lado, caso o empreendedor cumpra uma condicionante no prazo determinado pela Licença de Operação obtida e, posteriormente, esta condicionante venha a ser excluída, este já terá arcado, ainda que parcialmente, com os custos e ônus decorrentes do cumprimento da medida, havendo consolidação do prejuízo antes mesmo da possibilidade do COPAM avaliar e excluir a



obrigação. Também nesse sentido resta caracterizado o justo receio de prejuízos ao empreendedor que permite a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Considerando ainda o tempo provável de julgamento do Recurso Administrativo, existe a possibilidade dos prazos para cumprimento das condicionantes vencerem antes da decisão definitiva deste recurso, trazendo consigo o fundado receio de se concretizarem prejuízos diversos ao empreendedor. **Notadamente, há o risco de exigência de cumprimento de obrigação legalmente impugnada.**

Portanto, é necessária a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, de forma a suspender os prazos e a exigibilidade de cumprimento de todas as condicionantes objeto do recurso administrativo enquanto este estiver tramitando perante o COPAM, tudo de forma a se evitar prejuízos diversos à Recorrente, em especial as de nº 02, 05, 12, 13, 14 e 16 (Anexo I) e 3.6.1, 3.6.2 e 3.6.3 (Anexo III).

6. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, bem como pela documentação anexada, requer seja esse Recurso processado, acolhido e provido para que:

1. Seja recebido em seu efeito suspensivo, conforme art. 57, parágrafo único da Lei Estadual nº 14.184/2002, diante do justo receio de danos iminentes ao Recorrente.
2. Em relação à **Condicionante 02 do Anexo I**, seja exercida pela SUPRAM/ZM a reconsideração da sua inclusão na forma consolidada, para excluí-la ou, subsidiariamente;
 - 2.1. Retificar seu texto para que conste na forma indicada no item 3.1; ou, subsidiariamente;
 - 2.2. Alterar seu prazo de forma a comportar o risco de assunção de obrigação que dependa parcialmente de terceiros (cartórios e confrontantes) e que dependerá da conclusão dos respectivos processos administrativos individuais, em múltiplas comarcas.
3. Em relação à **Condicionante 03 do Anexo I**, seja exercida pela SUPRAM/ZM a reconsideração da sua inclusão na forma consolidada, para excluí-la ou, subsidiariamente, retificar seu texto para que conste na forma indicada no item 3.2;
4. Em relação à **Condicionante 04 do Anexo I**, seja exercida pela SUPRAM/ZM a reconsideração da sua inclusão na forma consolidada, para que seja excluída;
5. Em relação à **Condicionante 05 do Anexo I**, seja exercida pela SUPRAM/ZM a reconsideração da sua inclusão na forma consolidada, para excluí-la ou, subsidiariamente, retificar seu texto para que conste na forma indicada no item 3.4;

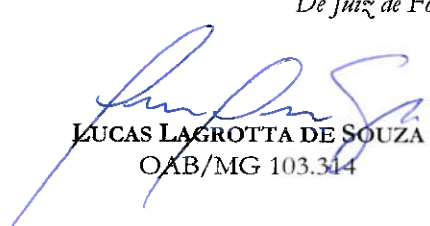
flg.



6. Em relação à **Condicionante 12 do Anexo I**, seja exercida pela SUPRAM/ZM a reconsideração da sua inclusão na forma consolidada, para excluí-la ou, subsidiariamente, retificar seu texto para que conste na forma indicada no item 3.5;
7. Em relação às **Condicionantes 13 e 14 do Anexo I**, seja exercida pela SUPRAM/ZM a reconsideração da sua inclusão na forma consolidada, para excluí-las ou, subsidiariamente, alterar seu prazo para que conste na forma indicada no item 3.6;
8. Em relação à **Condicionante 16 do Anexo I**, seja exercida pela SUPRAM/ZM a reconsideração da sua inclusão na forma consolidada, para excluí-la ou, subsidiariamente, retificar seu texto para que conste na forma indicada no item 3.7;
9. Em relação à **Condicionante 3.6.1 do Anexo III**, seja exercida pela SUPRAM/ZM a reconsideração da sua inclusão na forma consolidada, para alterar seu texto para que conste na forma indicada no item 4.1;
10. Em relação à **Condicionante 3.6.2 do Anexo III**, seja exercida pela SUPRAM/ZM a reconsideração da sua inclusão na forma consolidada, para alterar seu texto para que conste na forma indicada no item 4.2;
11. Em relação à **Condicionante 3.6.3 do Anexo III**, seja exercida pela SUPRAM/ZM a reconsideração da sua inclusão na forma consolidada, para alterar seu texto para que conste na forma indicada no item 4.3;
12. Por respeito ao princípio da eventualidade, especificamente para os casos eventualmente não reconsiderados pela SUPRAM-ZM, requer a remessa dos mesmo para análise da URC/ZM do COPAM, tudo para que seja deferido o Recurso e, via de consequência, sejam concedidos os pedidos elencados acima.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Juiz de Fora para Ubá, em 31 de outubro de 2017


LUCAS LAGROTTA DE SOUZA
OAB/MG 103.314